



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023

Agravante: LUIZ ANTÔNIO AMARO RIBEIRO

Agravada: MUNICIPIO DE ITABORAI

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NOS **TEMAS 339 e 451 DO STF**, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, CONSOANTE **TEMA 660**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as teses fixadas nos Temas 339 e 451 da Corte Suprema, tratando da afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às demais questões, incluindo as concernentes à contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 660.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0803473-47.2024.8.19.0023**, sendo agravante **LUIZ ANTÔNIO AMARO RIBEIRO** e agravada **MUNICIPIO DE ITABORAI**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LUIZ ANTÔNIO AMARO RIBEIRO**, fls. 133, pretendendo a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência às fls. 123, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos **Temas nº 339, 451 e 660 do STF**.

Na origem, cuida-se de Ação na qual pretende o agravante o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, eis que exerce a função de servente de pedreiro, correspondente ao período de 04/2012 a 03/2014.

Sentença prolatada pelo IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói, julgando parcialmente procedentes os pedidos vestibulares.

Súmula de Julgamento proferida pela Primeira Turma Recursal Fazendária, fls. 05, dando provimento ao Recurso Inominado, julgando improcedente a pretensão autoral.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023**

Opostos embargos de declaração às fls. 10, restaram rejeitados na forma da Súmula de Julgamento de fls. 24.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Extraordinário às fls. 1278, alegando violação aos art.5º, inc. LIV, LV e art.93, inc. IX, CF/88.

Aduz que o acórdão foi omissivo quanto à desconsideração do laudo pericial, desrespeitando o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois restou comprovada a sua exposição a agentes insalubres, incidindo o adicional de insalubridade.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 115.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 123, negando seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pelo demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno às fls. 133.

Contrarrazões às fls. 141.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023**

prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 123, justificadamente, demonstrou que a fundamentação do acórdão recorrido observou as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria, rechaçando, assim, a ofensa ao **artigo 93, IX, da CF**.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023**

Por sua vez, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os incisos LIV e LV do artigo 5º da CRFB**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a própria Corte Constitucional assentou o entendimento vinculante de ausência de repercussão geral das questões suscitadas, diante das orientações firmadas no **Tema 660 do STF**.

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação da súmula de julgamento, que manteve a sentença do Juizado Especial Fazendário por seus próprios fundamentos, e o decidido nos **Temas 339 e 451**, como a ausência de repercussão geral das matérias submetidas a julgamento no **Tema 660 do STF**, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

Ab initio, no tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, quando da análise do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Como consignado na decisão agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido por Turma Recursal de Juizado Especial, a própria Suprema Corte, por oportunidade do exame do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** de seu repertório, assentou orientação vinculante autorizando a Turma Recursal a adotar os fundamentos contidos na sentença como razões de decidir:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023**

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de recidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, o alinhamento entre a motivação do acórdão recorrido e as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**.

No que concerne à suposta inobservância aos **princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF)**, a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0803473-47.2024.8.19.0023**

Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Frise-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não somente a questões fáticas absolutamente idênticas.

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos utilizados para infirmar a decisão agravada.

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância pelo Colegiado das teses dos **Temas 339 e 451 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme entendimento assentado no **Temas 660 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator